

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.663/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.663/2023

Relatoria: Dulce Maria Woiczkowski

Autoria: Poder executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.663 de 16 de março de 2023, que autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2023 e dá outras providências.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.663/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 6.711/2023, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº: 1.663/2023, de iniciativa do Poder Executivo, o qual possui a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2023, e dá outras providências”.

Diante do exposto, cumpre orientar o que adiante segue:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Inicialmente, cumpre analisar o texto projetado no seu aspecto formal, concernente à competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata correta por estar inserida dentro das competências do Prefeito.

Superada a análise formal da proposição, cumpre analisar a mesma no seu aspecto material, a saber:

Os Municípios detêm competência para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária, nos termos do art. 30, inciso III, assim como, em relação ao Imposto Predial e Urbano – IPTU, no art. 156, inciso I, ambos da Constituição Federal .

Deve-se atentar, que tais essas isenções tributárias, de acordo com as disposições do art. 176, do Código Tributário Nacional, serão sempre decorrentes de lei que assim a estabeleça, discriminando expressamente os tributos a que se destina. De igual forma, conforme estabelece o art. 150, § 6º 3 da CF, a lei que concede a isenção deve ser específica, portanto, adequada à proposição, sob exame.

Insta salientar, que qualquer concessão de isenção tributária dependerá previamente do pleno atendimento ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Sendo que pela natureza do instituto da isenção, apenas alcançará os fatos geradores futuros, ocorridos após sua entrada em vigência, não abarcando fatos geradores pretéritos.

E, a isenção de tributos de caráter não geral, como é o tema central do projeto de lei, configura-se renúncia de receita, sendo necessário que sejam observadas as medidas constantes do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Grifo nosso)

Ou seja, deverá ser providenciado pelo proponente, quando do encaminhamento do PL, **a instrução do processo legislativo com o impacto financeiro orçamentário da medida proposta, bem como, seja verificada a existência de previsão orçamentária junto ao anexo que compõe a Lei de Diretrizes orçamentárias, no que diz respeito ao demonstrativo da estimativa de renúncia de receita, consoante previsto nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Igualmente, para que se viabilize os benefícios pretendidos no projeto de lei, é indispensável a demonstração de que a renúncia foi compensada ou que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento do art. 5º, II, 4 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, é necessária a demonstração da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual.

Em suma, a proposta orçamentária deve estar acompanhada de um demonstrativo que evidencie a forma como foi projetada a receita do IPTU, pois, a concessão de tal benefício deverá estar acostada do referido demonstrativo, considerando ainda, que estes elementos já deveriam fazer parte da proposta orçamentária encaminhada nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apreciada no ano de 2022, a ser aplicada em 2023.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS manifestou-se acerca da necessidade de impacto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, ?b?, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual - A propositura

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019) (Grifo nosso)

Desta forma, tem-se que do ponto de vista da iniciativa e do mérito do projeto de lei em estudo o mesmo não apresenta nenhuma inconformidade, entretanto, para que possa prosseguir deve ser instruído o mesmo com o respectivo estudo de impacto acima referido.

Por fim, no concernente ao regramento do programa pretendido por parte da administração municipal, não se constata nenhuma inconformidade, estando corretas as disposições neste sentido.

Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto e lei analisado, está condicionada a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos acima referidos.

Nesse sentido foi oficiado o Executivo (Ofício 09/2023) para que: apresentasse a instrução do processo legislativo com o impacto financeiro orçamentário da medida proposta, bem como, seja verificada a existência de previsão orçamentária junto ao anexo que compõe a Lei de Diretrizes orçamentárias, no que diz respeito ao demonstrativo da estimativa de renúncia de receita, consoante previsto nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em resposta ao Ofício 09/2023 o Poder Executivo encaminhou o OF.GP. Nº 086/2023 o Parecer Técnico sobre o referido Impacto Financeiro realizado pela empresa Masper Assessoria LTDA, parecer anexo.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Assim, esta relatoria após a análise da Orientação Técnica emitida pelo IGAM, bem como pelo Ofício encaminhado pelo Executivo (OF. GP. Nº 086/2023) opina pelo parecer favorável desse Projeto de Lei nº 1.663/2023.

III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, bem como restou cumprida as exigências, esta relatoria conclui pela viabilidade técnica do projeto de Lei nº 1.663 de 16 de março de 2023. Desta forma, esta Comissão opina pelo parecer favorável a aprovação do referido projeto.

Sertão Santana, 19 de abril de 2023.


Lucas José Naibert Gelinski
Presidente da Comissão

Andressa Birke


Dulce Maria Woiczkowski


Priscila Eckert Spotti

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 23 de março de 2023.

Orientação técnica nº: 6.711/2023

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, enviou solicitação de orientação técnica referente ao Projeto de Lei nº: 1.663/2023, de iniciativa do Poder Executivo, o qual possui a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a conceder desconto no pagamento do IPTU 2023, e dá outras providências”.

Diante do exposto, cumpre orientar o que adiante segue:

II. Inicialmente, cumpre analisar o texto projetado no seu aspecto formal, concernente à competência para sua iniciativa, a qual desde já se constata correta por estar inserida dentro das competências do Prefeito.

Superada a análise formal da proposição, cumpre analisar a mesma no seu aspecto material, a saber:

Os Municípios detêm competência para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária, nos termos do art. 30, inciso III¹, assim como, em relação ao Imposto Predial e Urbano – IPTU, no art. 156, inciso I, ambos da Constituição Federal².

Deve-se atentar, que tais essas isenções tributárias, de acordo com as disposições do art. 176, do Código Tributário Nacional, serão sempre decorrentes de lei que assim a estabeleça, discriminando expressamente os tributos a que se destina. De igual forma, conforme estabelece o art. 150, § 6º³ da CF, a lei que concede a isenção deve ser específica, portanto, adequada à proposição, sob exame.

Insta salientar, que qualquer concessão de isenção tributária dependerá previamente do pleno atendimento ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária. Sendo que pela natureza do instituto da isenção, apenas alcançará os fatos geradores futuros, ocorridos após sua entrada em

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: [...] III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

² Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;

³ Art. 150. [...] **§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (Grifo nosso).

vigência, não abrangendo fatos geradores pretéritos.

E, a isenção de tributos de caráter não geral, como é o tema central do projeto de lei, configura-se renúncia de receita, sendo necessário que sejam observadas as medidas constantes do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: [\(Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001\)](#) [\(Vide Lei nº 10.276, de 2001\)](#)

I - demonstração pelo proponente de que a **renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar **acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A **renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Grifo nosso)

Ou seja, deverá ser providenciado pelo proponente, quando do encaminhamento do PL, **a instrução do processo legislativo com o impacto financeiro orçamentário da medida proposta, bem como, seja verificada a existência de previsão orçamentária junto ao anexo que compõe a Lei de Diretrizes orçamentárias, no que diz respeito ao demonstrativo da estimativa de renúncia de receita, consoante previsto nos termos do inciso I, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Igualmente, para que se viabilize os benefícios pretendidos no projeto de lei, é indispensável a demonstração de que a renúncia foi compensada ou que tenha sido previamente considerada na proposta orçamentária. Para tanto, se faz necessário o cumprimento do art. 5º, II⁴ da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), ou seja, é necessária a demonstração⁵ da estimativa e compensação da renúncia de receita como anexo à lei orçamentária anual.

⁴ Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...) II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

⁵ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Em suma, a proposta orçamentária deve estar acompanhada de um demonstrativo que evidencie a forma como foi projetada a receita do IPTU, pois, a concessão de tal benefício deverá estar acostada do referido demonstrativo, considerando ainda, que estes elementos já deveriam fazer parte da proposta orçamentária encaminhada nos termos do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apreciada no ano de 2022, a ser aplicada em 2023.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS manifestou-se acerca da necessidade de impacto. Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, ?b?, da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual - **A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual.** JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019) (TJ-RS - ADI: 70082265372 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 27/11/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2019) (Grifo nosso)

Desta forma, tem-se que do ponto de vista da iniciativa e do mérito do projeto de lei em estudo o mesmo não apresenta nenhuma inconformidade, entretanto, para que possa prosseguir deve ser instruído o mesmo com o respectivo estudo de impacto acima referido.

Por fim, no concernente ao regramento do programa pretendido por parte da administração municipal, não se constata nenhuma inconformidade, estando corretas as disposições neste sentido.

III. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade do projeto de lei analisado, está condicionada a apresentação do estudo de impacto orçamentário e financeiro, nos termos acima referidos.

O IGAM permanece à disposição.



IGAM[®]



BRUNNO BOSSLE

Advogado - OAB/RS nº 92.802

Consultor do IGAM